

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 02, DE 19 DE ABRIL DE 2004*.

Regula, no âmbito do sistema de ensino do Estado de Pernambuco, a oferta de Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO:

1. o dever do Estado com a educação, a ser efetivado através da garantia de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive com o asseguramento de sua oferta àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria; e, através da progressiva universalização do Ensino Médio, nos termos dos incisos I e II do Art. 208 da Constituição Federal, e dos incisos I e II do Art. 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

2. a incumbência de o Estado autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os estabelecimentos de seu sistema de ensino, nos termos do inciso IV do Art. 10 da LDB;

3. os termos da previsão legal da modalidade Educação a Distância pela LDB;

4. a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a fixação de normas para autorização do credenciamento e o reconhecimento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, nos termos do inciso VIII do Art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27.12.2000;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a oferta de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º Educação de Jovens e Adultos é modalidade de Educação Básica destinada àqueles que não tiveram acesso, continuidade ou conclusão do ensino fundamental ou médio, na idade própria, condicionada a sua oferta à autorização da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco fundada em Parecer do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 3º Apenas os estabelecimentos de ensino já autorizados à oferta de ensino fundamental ou médio e ou profissional poderão oferecer aqueles níveis de ensino na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Excetuam-se da hipótese do *caput* as iniciativas de oferta gratuita ou por instituições sem finalidade lucrativa, desde que credenciadas como instituições de educação.

* Publicada no DOE/PE em 06/05/2004 p. 7. Homologada pela Portaria SEDUC nº 2546 de 05/05/2004 p. 7

Art. 4º O pedido de autorização de oferta de Educação de Jovens e Adultos será dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruído com as seguintes peças:

- I - regimento escolar;
- II - portaria de autorização de oferta de ensino fundamental e ou médio;
- III - relatório de visita de verificação das condições para a oferta de Educação de Jovens e Adultos; realizada pela Secretaria de Educação;
- IV - projeto pedagógico da instituição;
- V - plano de ensino da Educação de Jovens e Adultos, contendo:
 - a) a justificativa;
 - b) os objetivos;
 - c) os requisitos de acesso;
 - d) as condições de funcionamento - matriz curricular, carga horária, horário e turno de funcionamento, recursos didáticos, critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem, público-alvo, número de alunos por turma, corpo docente, sua qualificação ao magistério, período de integralização curricular, local, infra-estrutura, biblioteca e sua política de atualização, redes virtuais, percentual de frequência obrigatório -;
 - e) a modalidade - presencial ou a distância;
 - f) a política de formação continuada para o magistério na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
 - g) a fundamentação da oferta nos turnos e da jornada escolar.

Parágrafo único. O relatório referido pelo inciso III deverá atestar a inexistência ou a existência de oferta irregular de cursos de Educação de Jovens e Adultos. Nessa hipótese, deverá haver a imediata cessação da oferta irregular, e a comunicação ao Ministério Público, para a apuração e a responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 5º Na elaboração e cumprimento do projeto pedagógico deverão ser observadas as seguintes condições para os cursos de Educação de Jovens e Adultos:

- I - avaliação durante o processo educacional-escolar;
- II - tratamento pedagógico apropriado, com organização metodológica e distribuição do tempo escolar, consideradas as características do alunado, suas condições de vida e de trabalho;
- III - carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, distribuídas em, minimamente, 48 (quarenta e oito) meses, para o ensino fundamental;
- IV - carga horária de 1.200 (uma mil e duzentas) horas, distribuídas em, minimamente, 18 meses, para o ensino médio;
- V - organização em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e independentemente do ano civil;
- VI - formas de classificação, reclassificação, aproveitamento e circulação de estudos, de acordo com o regimento escolar e com o projeto;
- VII - observância de idades limitativas de acesso e de certificação, na forma dos arts. 12 e 13.

§ 1º Em referência à letra *e* do inciso V do art. 4º, quando ofertados a distância, a avaliação dos cursos de Educação de Jovens e Adultos deverá ser pública e oficial.

§ 2º Em referência aos incisos III e IV deste artigo, a carga horária é contada em hora igual a 60 (sessenta) minutos, devendo ser cumprida quando o projeto se baseie em hora-aula menor que 60 (sessenta) minutos.

§ 3º Em referência ao inciso V deste artigo, devem restar explicitados os fundamentos da opção de organização.

Art. 6º Recebido o processo, verificada a necessidade de cumprimento de exigências ou a prestação de esclarecimentos, o Conselheiro-Relator os solicitará à instituição interessada, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação escrita, deverá atender, sob pena de, não o fazendo, ter arquivado o processo.

Art. 7º Constatada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator, na emissão de seu parecer, considerará a coerência do plano de ensino com o projeto pedagógico, sua qualidade e sua viabilidade.

Art. 8º Do parecer do Conselheiro-Relator deverão constar a matriz curricular, a carga horária, o número de alunos por turma, o prazo e a forma de integralização da matriz curricular, os turnos e o local de funcionamento, o prazo de autorização, a obrigatoriedade de execução da política de formação continuada para o magistério na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, bem como, tendo sido previstas as hipóteses do inciso VI do art. 5º, as formas de realização.

Parágrafo único. O parecer autorizativo de oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos será encaminhado à Secretaria de Educação, para publicação da portaria de autorização.

Art. 9º A autorização de funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos será dada por um prazo de quatro anos.

Art. 10. O pedido de renovação da autorização de cursos da Educação de Jovens e Adultos será solicitada ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, nos termos do art. 4º, I a III, acompanhado de relatório detalhado do cumprimento do plano de ensino referido pelo inciso V do art. 4º, inclusive de execução da política de formação continuada para o magistério na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, e de proposta de evolução de sua qualidade, aprovado pelo competente órgão regional de Educação.

Art. 11. A oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos só poderá acontecer após a publicação da portaria autorizativa.

Art. 12. O acesso aos cursos de Educação de Jovens e Adultos restringe-se àqueles com idade superior a catorze anos, para o ensino fundamental, e igual ou superior a dezessete, para o ensino médio.

Art. 13. A certificação de conclusão só ocorrerá àqueles com idade igual ou superior a quinze anos, na hipótese do ensino fundamental, e a dezoito anos, na hipótese do ensino médio.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 2, de 05.05.1999.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de abril de 2004.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta